



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL/RN
APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 016/2021
EM 27 DE MAIO DE 2021**

**INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À
CONTRATAÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE
SÃO MIGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres em situação de violência doméstica, objetivando promover a geração de renda e apoiar a autonomia financeira das mesmas, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º O objetivo do presente programa é inserir no mercado de trabalho, com prioridade e o devido acompanhamento, mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade econômica.

Art. 3º O programa consiste em mobilizar as empresas e estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Miguel a disponibilizarem vagas de emprego, com prioridade, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, através da criação do "banco de empregos", onde as empresas interessadas em participar do programa farão seu cadastro junto ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º A assistência especificada nesta Lei restringe-se às mulheres domiciliadas no Município de São Miguel, em situação de violência doméstica e familiar, devendo a mulher interessada apresentar os seguintes documentos:

I - Cópia do Boletim de ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia Civil;
II - Documento comprobatório de Ingresso no Sistema de Justiça (denúncia da Violência);

III - Devida comprovação no cadastro efetuado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS do município, quando do necessário acompanhamento de mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 5º Com os documentos, a mulher interessada nas vagas de emprego deverá se dirigir até a Secretaria de Municipal do Bem Estar Social, Trabalho e Habitação,

Rua: Chico Otaviano, 87, Centro, São Miguel - RN
Telefax: (84)/3353-3353-2073 - CEP: 59920-000



Fortaleza, Ceará, em 17 de Junho de 2011.
COMISSÃO MUNICIPAL DE FORTALEÇA
N.º 17/2011

PROJETO DE LEI Nº 17/2011
DE 17 DE JUNHO DE 2011

PROJETO DE LEI Nº 17/2011
DE 17 DE JUNHO DE 2011
PROJETO DE LEI Nº 17/2011
DE 17 DE JUNHO DE 2011

PROJETO DE LEI Nº 17/2011
DE 17 DE JUNHO DE 2011
PROJETO DE LEI Nº 17/2011
DE 17 DE JUNHO DE 2011

PROJETO DE LEI Nº 17/2011
DE 17 DE JUNHO DE 2011
PROJETO DE LEI Nº 17/2011
DE 17 DE JUNHO DE 2011

PROJETO DE LEI Nº 17/2011
DE 17 DE JUNHO DE 2011
PROJETO DE LEI Nº 17/2011
DE 17 DE JUNHO DE 2011

PROJETO DE LEI Nº 17/2011
DE 17 DE JUNHO DE 2011
PROJETO DE LEI Nº 17/2011
DE 17 DE JUNHO DE 2011

PROJETO DE LEI Nº 17/2011
DE 17 DE JUNHO DE 2011
PROJETO DE LEI Nº 17/2011
DE 17 DE JUNHO DE 2011

PROJETO DE LEI Nº 17/2011
DE 17 DE JUNHO DE 2011
PROJETO DE LEI Nº 17/2011
DE 17 DE JUNHO DE 2011

PROJETO DE LEI Nº 17/2011
DE 17 DE JUNHO DE 2011
PROJETO DE LEI Nº 17/2011
DE 17 DE JUNHO DE 2011



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

através do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), onde o mesmo já atua na garantia de violação de direitos, o órgão fará o acolhimento, e a encaminhará para as empresas já cadastradas no programa.

§ 1º A empresa receberá a mulher com prioridade e fará a seleção de acordo com os critérios de admissão, qualificação, e vagas disponíveis.

§ 2º Quando houver a contratação da mulher por meio do presente programa, a empresa deverá encaminhar a informação de admissão.

§ 3º O responsável pela guarda e análise da documentação apresentada, deverá manter a mesma sob sigilo, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º As empresas interessadas em participar do Programa deverão ser cadastradas previamente na Prefeitura de São Miguel, através da Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo Único. Caberá ao Poder Executivo definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação do projeto, acompanhamento do programa e monitoramento dos resultados, bem como mobilização das empresas para disponibilizar vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres vítimas de violência e abuso.

Art. 7º Para a implementação das ações que trata a presente lei, poderá o Poder Executivo firmar termos específicos, acordos ou convênios, com os órgãos do Poder Público ou com entidades da sociedade civil, assegurando assim a assistência integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 8º A Câmara Municipal poderá conceder honraria, às empresas participantes do programa e que tenham contribuído na geração de emprego e renda às mulheres vítimas de violência doméstica, pelo reconhecimento aos relevantes serviços prestados.



Ustawa z dnia 25 lutego 2015 r. o Sądzie Najwyższym

Art. 1. Wchodzi w życie z dniem podpisania, z wyjątkiem art. 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.

Art. 1. A state court is the National Council of the Judiciary, which is composed of 25 members: 11 judges, 10 lay members and 4 members of the Government.

Art. 2. The National Council of the Judiciary is the highest judicial authority in the Republic of Poland.

Art. 3. The National Council of the Judiciary is composed of 25 members: 11 judges, 10 lay members and 4 members of the Government.

Art. 4. The National Council of the Judiciary is composed of 25 members: 11 judges, 10 lay members and 4 members of the Government.

Art. 5. The National Council of the Judiciary is composed of 25 members: 11 judges, 10 lay members and 4 members of the Government.

Art. 6. The National Council of the Judiciary is composed of 25 members: 11 judges, 10 lay members and 4 members of the Government.

Art. 7. The National Council of the Judiciary is composed of 25 members: 11 judges, 10 lay members and 4 members of the Government.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

Parágrafo Único As disposições deste artigo serão regulamentadas pelo Poder Legislativo do Município.

Art. 9º O Poder Executivo poderá, se necessário, regulamentar a presente Lei através de Decreto Municipal.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora **Tyciana Fernandes**
São Miguel/RN, 26 de maio de 2021

TYCIANA PESSOA FERNANDES DE LIMA – PP
Vereadora – Poder Legislativo Municipal



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

As relações entre cônjuges e/ou companheiros, marcadas pela violência à mulher no âmbito doméstico, atinge de forma brutal a saúde física, psicológica e social da mulher, colocando, muitas vezes, em risco suas próprias vidas.

As relações patriarcais que, historicamente, imprimiram uma dinâmica de subjugação e opressão às mulheres nas sociedades repercutem nas mais diversas formas de desigualdade e violência de gênero. Tal dinâmica, que determina fortemente as relações de poder e da superioridade masculina na sociedade, impõe ao conjunto das mulheres um lugar de inferioridade e submissão, justificando o conjunto amplo das violências a que milhares de mulheres estão submetidas diariamente.

Tais circunstâncias interferem diretamente nas escolhas, oportunidades e direitos das mulheres, interferindo, de forma marcante, no seu desenvolvimento e pleno exercício da cidadania. Essa lógica impõe limites às suas escolhas e oportunidades pessoais e profissionais, bem como, à autonomia financeira nas relações conjugais, condição que, muitas vezes, se coloca como impeditivo para a interrupção de relações abusivas e de violência. Romper com esse ciclo torna-se algo complexo e difícil, tendo como um dos fatores decisivos a dependência financeira da mulher na relação conjugal.

Pesquisas comprovam que grande parte das mulheres vítimas de violência doméstica não procuram ajuda e as mulheres que conseguem romper essa barreira, desistem da ação, sendo uma das principais razões, a parcial ou total dependência financeira do cônjuge, ou seja, a impossibilidade de não conseguir sustentar a família por conta própria. Essa condição se torna mais decisiva pela existência dos filhos.

Para interromper esse ciclo vicioso é importante reconhecer que essas mulheres estão em situação de vulnerabilidade financeira, que trata-se de problemática social não isolada



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

e que cabe também ao Estado e à sociedade conjuntamente dar respostas e construir alternativas coletivas de amparo e proteção às mulheres, dando-lhes empoderamento através da oportunidade de acesso ao emprego com encaminhamento prioritário, na perspectiva de fomentar a geração de renda e condições de independência financeira.

Tal iniciativa deverá ocorrer com extrema discrição para que essas mulheres não sejam expostas.

Por fim, obter uma renda pode ser uma medida importante para que as mulheres vítimas de violência doméstica rompam com o ciclo de violência.

Gabinete da Vereadora **Tyciana Fernandes**
São Miguel/RN, 26 de maio de 2021.

Tyciana Pessoa Fernandes de Lima

TYCIANA PESSOA FERNANDES DE LIMA – PP
Vereadora – Poder Legislativo Municipal



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 029/2021

PROJETO DE LEI N.º 016/2021

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI N.º 016/2021

DATADO DE 27 DE MAIO DE 2021

I - RELATÓRIO

Versa o presente parecer sobre o Projeto de Lei N.º 016/2021 no qual institui o programa de incentivo à contratação de mulheres em situação de violência doméstica no município de São Miguel e dá outras providências.

Insta mencionar que em todo decorrer do texto do Projeto de Lei, em comento, estão dispostas informações pertinentes a execução da presente Lei.

No decorrer do texto legislativo dispõe também a cerca de informações necessárias pertinentes ao Projeto de Lei em voga.

É em resumo o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme disposição regimental especificamente no artigo 81, inciso I, alínea “a” da Resolução n.º 002/2016 – Regimento Interno, e demais legislação correlata ao tema, o projeto em epígrafe veio a esta Comissão.

Art. 81 – É competência específica:

I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

a”- manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara (...)

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, instada a exarar parecer acerca do Projeto de Lei já mencionado apresenta análise formal conforme segue.

O projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o



FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
DEPARTMENT OF JUSTICE
MEMORANDUM FOR THE DIRECTOR
FROM: SAC, [illegible]

[illegible]

[illegible text]

[illegible]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos artigos pertinentes da Lei Orgânica e ainda do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Observa-se que o autor articulou toda documentação necessária que faz parte integrante do Presente Projeto de Lei, conforme precede norma legal.

Entende esta Comissão que o objetivo central do referido Projeto de Lei é mobilizar as empresas e estabelecimentos comerciais do município a disponibilizarem vagas de emprego com prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica, por meio de cadastro realizado, conforme destaca o texto normativo, vinculado à Secretaria Municipal de Bem Estar Social.

De outro Norte é primordial afirmar que obter uma renda pode ser o caminho para que as mulheres vítimas de violência doméstica terminem um relacionamento abusivo. Muitas delas não saem do relacionamento por não conseguirem se manter financeiramente. É importante reconhecer essas mulheres em situação de vulnerabilidade financeira, dando-lhes empoderamento através da oportunidade do emprego, com encaminhamento prioritário e extrema discrição para que não cheguem ao local de trabalho já rotuladas.

É de notório interesse público a presente proposta, de modo que cumpre ao Poder Legislativo reconhecer a sua razoabilidade, adequação, pertinência e oportunidade.

Todavia cabe mencionar que esta Comissão de Constituição Justiça e Redação e Redação, oportunamente considera questão de mérito quando analisa de forma mais abrangente o Projeto de Lei em tela.

Diante disso, emitimos PARECER FAVORÁVEL por unanimidade desta Comissão ao presente Projeto de Lei, contudo instado a apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa

III – CONCLUSÃO

Forçoso mencionar que à Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, apresentar a redação final das proposições, salvo quando essa incumbência estiver



Faint, illegible text centered at the top of the page, possibly a title or header.

First paragraph of faint, illegible text.

Second paragraph of faint, illegible text.

Third paragraph of faint, illegible text.

Fourth paragraph of faint, illegible text.

Fifth paragraph of faint, illegible text.

Sixth paragraph of faint, illegible text.

Seventh paragraph of faint, illegible text.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

expressamente deferida por este Regimento a outra Comissão, e manifestar-se quanto ao mérito das proposições nos casos expressamente definidos em lei.

Todavia cabe mencionar que esta Comissão de Constituição Justiça e Redação e Redação, oportunamente considera questão de mérito quando analisa de forma mais abrangente o Projeto de Lei em tela, caso em que se revela em exceção.

Desta feita, considerando as razões acima referidas e devidamente fundamentadas, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação exara **PARECER FAVORÁVEL** e ainda opina pela regimental tramitação, discussão e conseqüente votação do Projeto de Lei ora examinado.

É o parecer.

São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a opinarmos de forma favorável a presente disposição legal em epígrafe, e remeto-lhe o presente parecer para as providências de praxe

São Miguel/RN, 22 de junho de 2021.

Tyciana Pessoa Fernandes de Lima

TYCIANA PESSOA FERNANDES DE LIMA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Alyson Cleiton da Silva

ALYSON CLEITON DA SILVA

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

José Nelto de Carvalho

JOSÉ NELTO DE CARVALHO

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



THE UNIVERSITY OF THE STATE OF NEW YORK
THE STATE EDUCATION DEPARTMENT
OFFICE OF GENERAL SERVICES

STATE OF NEW YORK
OFFICE OF GENERAL SERVICES
100 NASSAU ST., 10TH FLOOR
ALBANY, N.Y. 12242-1500

FOR THE STATE OF NEW YORK
OFFICE OF GENERAL SERVICES
100 NASSAU ST., 10TH FLOOR
ALBANY, N.Y. 12242-1500

FOR THE STATE OF NEW YORK
OFFICE OF GENERAL SERVICES
100 NASSAU ST., 10TH FLOOR
ALBANY, N.Y. 12242-1500

FOR THE STATE OF NEW YORK
OFFICE OF GENERAL SERVICES
100 NASSAU ST., 10TH FLOOR
ALBANY, N.Y. 12242-1500

FOR THE STATE OF NEW YORK
OFFICE OF GENERAL SERVICES
100 NASSAU ST., 10TH FLOOR
ALBANY, N.Y. 12242-1500